



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 040/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

## **PROJETO DE LEI N.º 026/2023**

*ASSUNTO: Autoriza o Município a celebrar Termo Associativo com a Associação Circuito Turístico Campo das Vertentes e contém outras providencias.*

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo.

### **RELATORES:**

Vereador Rômulo Roncally Beirigo

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Claudiano Junior Tavares

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereador Sandra Cristina Moreira

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

### **I – DO RELATÓRIO**

No dia 25 de outubro de 2023 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Procuradoria do Legislativo e os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, reuniram-se para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 026/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Citado projeto de lei tem por escopo autorizar a afiliação do Município por meio de celebração de Termo Associativo com a Associação Circuito Turístico Campo das Vertentes, abrindo crédito especial para cobertura das despesas decorrentes da associação.

Foi realizada diligência para instrução do processo, sendo atendida pelo Poder Executivo.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

## **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO**

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e o art. 12 da Lei Orgânica do Município.

A matéria constante no Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*II - do Prefeito:*

*d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;*

Assim, esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...*

O Projeto de Lei em apreciação visa autorizar associação do Município a Associação que menciona, conforme justificativa apresentada na mensagem de envio do Projeto de Lei.

Em face do objeto do projeto em análise, temos que em Minas Gerais, a ideia de se agrupar municípios em Circuitos Turísticos veio da necessidade de explorar melhor o potencial do Estado nesse setor, visando agregar as respectivas potencialidades regionais.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Esta iniciativa também é apoiada pelo Ministério do Turismo.

Cumprida destaca relevar a inclusão do critério “turismo” na distribuição de parcela de arrecadação do ICMS estadual gerando incentivo financeiro para estas políticas públicas, por meio da Lei Estadual n.º 18.030/2009, o qual tem por um dos critérios a participação do Município de um Circuito Turístico reconhecido nos termos do Programa de Regionalização do Turismo no Estado de Minas Gerais.

Portanto, é legítimo o objeto do projeto de Lei.

Em exame final, temos que a viabilidade da medida prevista no projeto depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido e votado pelos nobres edis.

Em resumo, não se verificou nenhuma ilegalidade nos artigos que integram o projeto, visto que foram inseridos mecanismos compatíveis com a legislação federal sobre a matéria.

Isto posto, temos que o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Quanto à autorização e à natureza jurídica do Crédito Adicional proposto no projeto de lei, temos previsão de sua aplicação consoante os termos da Lei Nacional n.º 4.320/1.964, dispendo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

A lei citada, em seu art. 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Em franca atenção ao princípio da legalidade, a abertura de crédito adicional prescinde de autorização legislativa, nos termos do previsto pelo artigo 167 inciso V da



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Constituição Federal, bem como no artigo 42 da Lei 4.320/1964, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da multicitada Lei das Finanças Públicas.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em exame.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95<sup>1</sup> de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este não está redigido em termos claros e objetivos, devendo ser revisada a redação de sua ementa, para retirar a expressão e dá outras providências, inaplicável à espécie.

### **IV – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

A Assessoria Contábil desta Casa de Leis exarou o competente PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento, averiguando a documentação e certificando se esta foi apresentada conforme descrito na lei e se os cálculos estão em consonância com a lógica e com os recursos apurados.

Mencionado parecer encontra-se acostado aos autos do respectivo processo legislativo.

### **V – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

O parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

## **VI - DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

Assim, o Projeto de Lei em exame deve ser objeto de **DUAS DISCUSSÕES**, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

## **VII – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

## **VIII - PARECER DOS RELATORES**

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, ofertando parecer pela sua aprovação, com a emenda redacional ofertada a parte.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua relevância.

A **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância e interesse público.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, sejam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tramitação com as emendas redacionais apresentadas, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação.

Vereador Rômulo Roncally Beirigo  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Claudiano Junior Tavares  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereadora Sandra Cristina Moreira  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**PARECER CONJUNTO N.º 040/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tramitação com a emenda redacional sugerida.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 25 de outubro de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes  
João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereadores Francisco de Souza Paulino  
Aguimar Albino de Castro  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereadores João Aparecido Prata  
Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**